



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 179/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02017.001731/2005-31

Autuado: ITAMARATI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 492109/D – MULTA, lavrado em 15/06/2005, contra ITAMARATI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, por *“provocar incêndio em floresta, através do uso de fogo, em área desmatada irregularmente e sem adotar as precauções adequadas”*, em Palmas/PR. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto nº 3.179/1999. A conduta também foi enquadrada no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 126.000,00.

Acompanham o auto de infração: Relatório de Fiscalização (fl. 04), Cópia de Requerimento de Autorização Florestal (fls. 06/07), Cópia da Matrícula da Fazenda no Registro de Imóveis (fls. 08-11) e Relatório Técnico de Vistoria Conjunta (fls. 12-14).

A defesa foi apresentada às fls. 20-33, em 05/07/2005, quando a autuada alegou que:

- a) a área constante no auto está fora dos limites da propriedade do autuado;
- b) o imóvel é utilizado de forma sustentável;
- c) mantém áreas de preservação permanente;
- d) a área de reserva legal foi averbada em 2003;
- e) possui autorização do IAP para a retirada da vegetação;
- f) a área autuada não possuía florestas;
- g) as fotos existentes no processo não comprovam a existência de desmate, mas a queima de capoeira;
- h) foi protocolado pedido de queima junto ao IAP;
- i) não houve autorização de queima, no entanto a empresa baseou-se no art, 6º, parágrafo único, do Decreto nº 6.661/98;
- j) deveria ser aplicada advertência prévia;
- l) a autuada tem a intenção de recuperar a área.

Ademais, requereu o cancelamento do auto de infração ou a redução de 90% da multa. Para comprovar as suas alegações a autuada anexou pedido de queima e declaração de responsabilidade técnica.

O Superintendente Substituto do IBAMA/PR decidiu pela manutenção do auto infracional em 31/05/2007 (fls. 57-58), baseando-se no parecer jurídico de fls. 53-56.

A autuada recorreu ao Presidente do IBAMA em 26/12/2009, às fls. 78-83, quando solicitou que o auto de infração seja convertido em termo de acordo com o IBAMA, prevendo a redução de seu valor e o recolhimento pela empresa em favor e benefício da implantação da Unidade de Conservação denominada de Refúgio da Vida Silvestres dos Campos de Palmas. Solicitou também a suspensão provisória da inscrição em dívida ativa até que a referida autarquia se manifeste definitivamente sobre esse pedido.

O Presidente do IBAMA indeferiu o pedido de redução do valor do débito já inscrito na Dívida Ativa da União, todavia deferiu a conversão da multa em prestação em 11/06/2008, às fls. 103 e 103-verso. É importante ressaltar que no Parecer da AGU/PROGE/COEP de fls. 98-100, a Procuradora do IBAMA entendeu não ser possível a concessão da conversão da multa em prestação de serviços.

Notificada da decisão em 23/06/2008, conforme aviso de recebimento de fl. 106, a autuada interpôs nova peça recursal às fls. 107-112, em 07/07/2008, por meio de advogado devidamente constituído (procuração à fl. 76). Nessa ocasião, foram apresentadas as mesmas alegações das esferas anteriores.

Os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA, em 28/12/2009, por meio do despacho da Presidente Substituta do IBAMA de fl. 122, tendo em vista o advento do Decreto nº 6.514/2008.

É a informação. Para análise do relator.

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

